



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.135 - RJ (2021/0125860-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ELIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUÍU PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO. LEI Nº 10.486/2002. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PÉDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

1. Caso em que a recorrente, pensionista de militar do antigo Distrito Federal, desde a origem insurge-se contra sentença que julgou improcedente a ação, na qual objetiva a incorporação de parcela relativa ao auxílio-moradia pago aos militares do atual Distrito Federal, com base na Lei n. Lei n. 10.486/2002 (dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências).

2. Ambas as Turmas de Direito Público, com a mesma temática dos autos, em que se objetiva a condenação da União no pagamento do auxílio-moradia a pensionistas do antigo Distrito Federal, todos provenientes do Estado do Rio de Janeiro, firmam entendimento no sentido de que, embora a recorrente receba seus benefícios diretamente da União, os dispositivos da Lei n. 10.486/2002 têm aplicação restrita aos militares, inativos e pensionistas do atual Distrito Federal, sendo, portanto, materialmente uma lei local, de sorte que a revisão pretendida, em sede de recurso especial, encontra, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

3. No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional esta Corte tem decidido, reiteradamente, no sentido de que fica prejudicado o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito a mesma tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Não conheço do recurso especial, pedindo as mais respeitosas vêniyas ao ilustre Ministro Sérgio Kukina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina(Relator), não conhecer do recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Presidente) os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).

Brasília (DF), 16 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.135 - RJ (2021/0125860-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ELIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ELIZA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os autos que a recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando, na condição de pensionista de militar do antigo Distrito Federal, a implantação em seus contracheques da vantagem denominada auxílio-moradia, com fundamento no art. 65, § 2º, da Lei 10.486/2002.

A sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 103/110) foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 209):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Mantém-se a sentença que deixou de determinar a implantação de auxílio-moradia nos proventos da autora, na forma do art. 21, VI c/c art. 53, ambos da Lei 10.486/2002, forte em que “o auxílio-moradia devido aos militares ativos e inativos do Distrito Federal, na forma do artigo 3º, XIV da Lei 10.486/2002, somente é devido por extensão expressamente disposta no artigo 65 da mesma Lei aos militares inativos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal; mas não aos pensionistas, por não integrar a referida verba no cálculo da pensão militar.”.

2. Com efeito, o disposto no art. 20 da Lei 10.486/02, que trata da composição e do cálculo dos proventos de militar e pensão, não incluiu o auxílio-moradia no rol das parcelas a serem consideradas no cálculo da pensão militar, sendo a verba devida apenas ao próprio militar, a teor do art. 21 c/c art. 2º, I, 'f' e art. 3º, XIV, da mesma lei.

3. As vantagens estendidas aos militares do antigo DF são exclusivamente aquelas conferidas pela Lei 10.486/2002, que inclui o auxílio-moradia. Tal parcela, todavia, constitui vantagem de caráter personalíssimo, inerente ao serviço ativo, e não é devida a pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

4. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 282/286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 21, VI, e 53 da Lei 10.486/2002, ao argumento de que o "auxílio-moradia" não seria uma vantagem *pro labore faciendo*, uma vez que há previsão legal de pagamento aos militares inativos, por isso que tal verba seria também devida aos pensionistas.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 332/337.

Contra decisão que inadmitiu o recurso na origem (fls. 343/346) foi interposto agravo, o qual restou provido a fim de ser reatuado como apelo nobre (fl. 462).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.135 - RJ (2021/0125860-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ELIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/2002. AUXÍLIO-MORADIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO. EXISTÊNCIA.

1. Segundo inteligência dos arts. 1º e 66 da Lei 10.486/2002, são da responsabilidade da UNIÃO as despesas criadas por esse diploma legal em relação aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. Inaplicabilidade da Súmula 280/STF.

2. As vantagens de natureza *pro labore faciendo* se encontram atreladas à consecução de atividades específicas, motivo pelo qual somente são devidas pela Administração Pública aos agentes públicos que efetivamente as exerçam sob as condições especiais que ensejaram sua criação.

3. Segundo inteligência dos arts. 2º, f, 3º, XIV, e 21, VI, todos da Lei 10.486/2002, a vantagem denominada auxílio-moradia não possui natureza *pro labore faciendo*, eis que dotada das características de generalidade e impessoalidade, porquanto devidas indistintamente aos policiais militares do Distrito Federal, e do antigo Distrito Federal, ativos e inativos.

4. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes*" (**AgRg no REsp 1.542.252/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2015).

5. Por ser uma vantagem genericamente concedida aos militares ativos e inativos, o auxílio-moradia compõe sua remuneração e os seus proventos, motivo pelo qual também deve integrar a base de cálculo para fixação da respectiva pensão militar, nos termos dos arts. 53 e 65 da Lei 10.486/2002.

6. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve incólume sentença, a qual, por sua vez, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da UNIÃO, no sentido de ter incluída em sua pensão militar a vantagem denominada "auxílio-moradia".

Consoante se extrai da Lei 10.486/2002, tem ela, precipuamente, a função de disciplinar a remuneração dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do atual Distrito Federal. Senão vejamos:

Art. 1º. A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

[...]

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

[...]

f) auxílio-moradia;

[...]

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

[...]

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

[...]

Art. 21. Além dos direitos previstos no art. 20, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

[...]

VI - auxílio-moradia;

[...]

(Grifos nossos)

Nada obstante, nos termos do **art. 65, caput, desse mesmo diploma legal**, as vantagens remuneratórias nele instituídas "se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da **Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal**" (Grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreleva acrescentar que, a partir da interpretação do art. 1º, *caput*, c/c o art. 66 da Lei 10.486/2002, pode-se inferir que **a responsabilidade pelas despesas criadas por esse diploma legal vai dividida da seguinte forma:** (a) Polícias Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal: pelo Distrito Federal, por meio de transferências a serem realizadas pela UNIÃO; (b) militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal: pela própria UNIÃO. Confira-se:

Art. 1º. A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:
[...]

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Conclui-se, desse modo, que a controvérsia em tela é de natureza federal, motivo pelo qual não incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF.

Passo, pois, ao exame do mérito recursal.

Interpretando os dispositivos legais suso transcritos, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que o auxílio-moradia seria uma vantagem de natureza personalíssima (*pro labore faciendo*), razão pela qual não extensível aos pensionistas. Confira-se (fls. 211/213):

As vantagens estendidas aos militares do antigo DF são exclusivamente aquelas conferidas pela Lei 10.486/2002, que inclui o auxílio-moradia. Tal parcela, todavia, constitui vantagem de caráter personalíssimo, não sendo devida aos pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal. Neste sentido decidiu esta Turma. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-POLICIAL MILITAR INATIVO DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO EXTENSIVA A PENSIONISTAS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 10.486/2002. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULANº 473 DO STF. PRÉ-QUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS. DESNECESSIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO. ART.1.025 DO CPC/2015.

- Nos termos do art. 65, *caput*, da Lei nº 10.486/2002, as vantagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituídas por esta Lei se estendem aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

- Embora o auxílio-moradia esteja previsto no art. 2º, I, "f" da Lei nº 10.486/2002, é devido apenas aos militares, ativos e inativos, do Distrito Federal, extensivo aos inativos do antigo Distrito Federal, conforme se extrai dos arts. 3º, XIV, 19, caput e parágrafo único, 20, incisos e parágrafo 21, VI.

- Ademais, o auxílio-moradia é vantagem de caráter personalíssimo inerente ao serviço ativo (natureza pro labore faciendo), embora a Lei nº 10.486/2002 tenha contemplado os inativos com o direito à verba.

- Devido à natureza da vantagem e à falta de previsão legal, o pensionista de militar inativo do antigo Distrito Federal não faz jus à incorporação do auxílio-moradia à sua pensão.

- Em vista do princípio constitucional da legalidade, que deve ser observado em toda a atividade administrativa, verificado o pagamento de vantagem indevida, contrariamente à lei, deve a Administração declarar a nulidade do ato e cessar o pagamento, restaurando a legalidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da pensionista, não havendo se falar, ainda, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou em direito adquirido à verba suprimida.

- O prazo decadencial, nesse caso, renova-se mês a mês com a repetição da ilegalidade a cada pagamento mensal da rubrica, razão por que não se opera a decadência administrativa.

- A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial.

- Além disso, cumpre pontuar que, com o advento do CPC/2015, restou superado o entendimento externado no Enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois, no art. 1.025, o novo Código de Processo Civil adotou a orientação dominante manifestada pela jurisprudência do STF ("pré-questionamento ficto"), de sorte que, tendo as partes apresentado embargos de declaração e sendo os mesmos indevidamente rejeitados, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que as partes suscitaram como fundamentos.

- Remessa necessária e recurso da UNIÃO FEDERAL providos, prejudicado o recurso da parte autora.(AC 2016.51.01.000032-4 Rel DF Sergio Schwartz, Pbl. 26/8/2016)

Do voto condutor destaco o seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] O auxílio-moradia é vantagem personalíssima inerente ao serviço ativo (natureza pro labore faciendo), embora a Lei nº 10.486/2002 tenha contemplado os inativos com o direito à verba. Destarte, devido à natureza do auxílio-moradia e ao fato de que a Lei nº 10.486/2002 (conversão da Medida Provisória nº 2.218/2001) não garante aos pensionistas o direito de receberem a referida vantagem pecuniária, a Autora não faz jus à incorporação da mesma à sua pensão.

Por fim, não prospera a alegação de decadência administrativa, pois, em casos como o presente, o prazo decadencial recomeça, ou renova-se, mês a mês com a repetição da ilegalidade a cada pagamento mensal da rubrica.

Desta feita, em vista do princípio constitucional da legalidade, que deve ser observado em toda a atividade administrativa, verificado o pagamento de vantagem indevida, contrariamente à lei, deve a Administração declarar a nulidade do ato e cessar o pagamento, restaurando a legalidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da pensionista, não havendo se falar, ainda, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou em direito adquirido à verba suprimida.

(Grifo nosso)

Tal compreensão, todavia, **merece reparos**.

Com efeito, as vantagens de natureza *pro labore faciendo* encontram-se atreladas à consecução de atividades específicas, motivo pelo qual somente são devidas pela Administração Pública aos agentes públicos que efetivamente as exerçam sob as condições especiais que ensejaram sua criação.

Posta essa premissa, e considerando-se que o auxílio-moradia foi **indistintamente concedido aos militares ativos e inativos**, restam caracterizadas a **generalidade e a impessoalidade** de tal vantagem, não cabendo, por isso, conferir-lhe a referida natureza *pro labore faciendo*.

Sobreleva pontuar que, consoante entendimento desta Corte, "*como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes*" (**AgRg no REsp 1.542.252/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2015).

Desse modo, sendo o auxílio-moradia uma vantagem **genericamente concedida aos militares ativos e inativos**, compõe ela sua remuneração e os seus proventos, motivo pelo qual também deve integrar a base de cálculo para fixação da respectiva **pensão militar**, nos termos dos arts. 53 e 65, *caput*, da Lei 10.486/2002, *in verbis*:

Art. 53. *A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 65. *As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.*

[...]

Passo, pois, à fixação dos consectários legais da condenação.

São devidas à autora recorrente as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, c/c o art. 240, § 1º, do CPC, e da Súmula 85/STJ.

Sobre tais parcelas deverão incidir juros e correção monetária, na forma reconhecida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do **Tema 905**, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a saber:

3.1.1 *Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.*

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 *Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.*

Confira-se, a propósito, a ementa desse mesmo julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ? TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001:

juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. ?

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/3/2018)

Por fim, os honorários advocatícios devidos pela UNIÃO deverão ser arbitrados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o previsto no art. 85, § 4º, II, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e a ele **dou provimento** para reformar o acórdão recorrido e **julgar procedente** o pedido autoral, a fim de condenar a UNIÃO a incluir o auxílio-moradia no cálculo da pensão militar devida à recorrente, bem como **pagar-lhe as parcelas atrasadas** não alcançadas pela prescrição quinquenal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. **Condeno** a UNIÃO, ainda, ao **pagamento de custas e de honorários advocatícios**, estes últimos a serem arbitrados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0125860-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.991.135 / RJ**

Números Origem: 5005162-29.2018.4.02.5120 50051622920184025120

PAUTA: 19/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. EMANUELLE VAZ DE CARVALHO, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0125860-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.991.135 / RJ**

Números Origem: 5005162-29.2018.4.02.5120 50051622920184025120

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1991135 - RJ (2021/0125860-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ELIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. ACÓRDÃO QUE CONCLUÍU PELA INEXISTÊNCIA DE DIREITO. LEI Nº 10.486/2002. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

1. Caso em que a recorrente, pensionista de militar do antigo Distrito Federal, desde a origem insurge-se contra sentença que julgou improcedente a ação, na qual objetiva a incorporação de parcela relativa ao auxílio-moradia pago aos militares do atual Distrito Federal, com base na Lei n. Lei n. 10.486/2002 (dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências).

2. Ambas as Turmas de Direito Público, com a mesma temática dos autos, em que se objetiva a condenação da União no pagamento do auxílio-moradia a pensionistas do antigo Distrito Federal, todos provenientes do Estado do Rio de Janeiro, firmam entendimento no sentido de que, embora a recorrente receba seus benefícios diretamente da União, os dispositivos da Lei n. 10.486/2002 têm aplicação restrita aos militares, inativos e pensionistas do atual Distrito Federal, sendo, portanto, materialmente uma lei local, de sorte que a revisão pretendida, em sede de recurso especial, encontra, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

3. No tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional esta Corte tem decidido, reiteradamente, no sentido de que fica prejudicado o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito a mesma tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Não conheço do recurso especial, pedindo as mais respeitosas vêniyas ao ilustre Ministro Sérgio Kukina.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhores Ministros, cuida-se de recurso especial interposto por Eliza dos Santos Silva, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado (fls. 206-215):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PENSIONISTA DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Mantém-se a sentença que deixou de determinar a implantação de auxílio-moradia nos proventos da autora, na forma do art. 21, VI c/c art. 53, ambos da Lei 10.486/2002, forte em que “o auxílio-moradia devido aos militares ativos e inativos do Distrito Federal, na forma do artigo 3º, XIV da Lei 10.486/2002, somente é devido por extensão expressamente disposta no artigo 65 da mesma Lei aos militares inativos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal; mas não aos pensionistas, por não integrar a referida verba no cálculo da pensão militar.”.
2. Com efeito, o disposto no art. 20 da Lei 10.486/02, que trata da composição e do cálculo dos proventos de militar e pensão, não incluiu o auxílio-moradia no rol das parcelas a serem consideradas no cálculo da pensão militar, sendo a verba devida apenas ao próprio militar, a teor do art. 21 c/c art. 2º, I, ‘f’ e art. 3º, XIV, da mesma lei.
3. As vantagens estendidas aos militares do antigo DF são exclusivamente aquelas conferidas pela Lei 10.486/2002, que inclui o auxílio-moradia. Tal parcela, todavia, constitui vantagem de caráter personalíssimo, inerente ao serviço ativo, e não é devida a pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.
4. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 278-286).

A recorrente em suas razões insiste que tem, sim, "*direito a perceber o auxílio-moradia*" da mesma forma que é pago aos militares inativos do atual Distrito Federal, nos termos do artigo 21, VI, combinado com o artigo 53 da Lei n. 10.486/2002, que Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências..

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados "*procedentes os pedidos formulados na inicial*" (fl. 313).

Na tribuna e nas contrarrazões, a União sustenta a preliminar de não conhecimento do recurso, pelo óbice da Súmula 280/STF, segundo o qual: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". No mérito, defende que as vantagens pecuniárias adicionais, listadas à parte, mesmo que conferidas ao militar ativo ou inativo, não poderiam ser estendidas às pensionistas, sob pena de contrariedade ao disposto na lei.

Na sessão de julgamento de 19 de abril último, o ilustre Relator, Ministro Sérgio Kukina, trouxe seu voto no sentido de conhecer do recurso, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/2002. AUXÍLIO-MORADIA. DIREITO AO RECEBIMENTO. EXISTÊNCIA.

1. As vantagens de natureza pro *labore faciendo* se encontram atreladas à consecução de atividades específicas, motivo pelo qual somente são devidas pela Administração Pública aos agentes públicos que efetivamente as exerçam sob as condições especiais que ensejaram sua criação.
2. Segundo inteligência dos arts. 2º, f, 3º, XIV, e 21, VI, todos da Lei 10.486/2002, a vantagem denominada auxílio-moradia não possui natureza pro *labore faciendo*, eis que dotada das características de generalidade e impessoalidade, porquanto devidas indistintamente aos policiais militares do Distrito Federal, e do antigo Distrito Federal, ativos e inativos.
3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes" (AgRg no REsp 1.542.252/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015).
4. Por ser uma vantagem genericamente concedida aos militares ativos e inativos, o auxílio-moradia compõe sua remuneração e os seus proventos, motivo pelo qual também deve integrar a base de cálculo para fixação da respectiva pensão militar, nos termos dos arts. 53 e 65 da Lei 10.486/2002.
5. Recurso especial conhecido e provido.

Assim, para o Relator, *"por ser uma vantagem genericamente concedida aos militares ativos e inativos, o auxílio-moradia compõe sua remuneração e os seus proventos, motivo pelo qual também deve integrar a base de cálculo para fixação da respectiva pensão militar, nos termos dos arts. 53 e 65 da Lei 10.486/2002"* (grifo nosso).

Pedi vista antecipada dos autos. Passo ao voto.

Na espécie, a autora, pensionista de militar do antigo Distrito Federal, desde a origem insurge-se contra sentença que julgou improcedente a ação, na qual objetiva a incorporação de parcela relativa ao auxílio-moradia pago aos militares do atual Distrito Federal, com base na Lei n. Lei n. 10.486/2002 (dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências).

A questão suscitada pela União da tribuna e nas contrarrazões de incidência da Súmula 280/STF precede à análise da questão de mérito. Dessa forma, tenho que se deva cindir o julgamento da questão aqui posta.

Como efeito, tenho que o recurso não ultrapassa o óbice do conhecimento, porquanto ambas as Turmas de Direito Público, **com a mesma temática dos autos, em que se objetiva a condenação da União no pagamento do auxílio-moradia a pensionistas do antigo Distrito Federal, todos provenientes do Estado do Rio de Janeiro**, firmam entendimento no sentido de que, embora a recorrente receba seus benefícios diretamente da União, os dispositivos da Lei n. 10.486/2002 têm aplicação restrita aos militares, inativos e pensionistas do atual Distrito Federal, sendo, portanto, materialmente uma lei local, de sorte que a revisão pretendida, em sede de recurso especial, encontra, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF. A propósito (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagrou o entendimento de que "a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de apreciação em tema de recurso especial" (AgRg no REsp 825.426/DF, rel. Ministro Celso Limongi, desembargador convocado do TJ/SP, DJe 07/06/2010).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.932.011/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe: julgado em 12/4/2022, DJe: 19/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI FEDERAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagrou o entendimento de que "a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de apreciação em tema de recurso especial" (AgRg no REsp 825.426/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (desembargador convocado do TJ/SP), DJe 07/06/2010).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.911.404/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe: 8/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. LEI MATERIALMENTE LOCAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O STJ entende que a lei, ainda que editada pela União, quando aplicada aos servidores públicos de unidade federativa, detém a natureza de lei materialmente local, o que inviabiliza a apreciação do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.871.975/RJ, Rel. Min. Gurgel de

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PENSIONISTA DE EX- BOMBEIRO MILITAR INATIVO DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO- MORADIA. AUSÊNCIA DE DIREITO. VANTAGEM NÃO EXTENSIVA A PENSIONISTAS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. LEI Nº 10.486/2002. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.**

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso concreto, a parte recorrente alega violação de lei que formalmente é federal, mas materialmente local, uma vez que regula relações jurídicas locais. Assim, o apelo nobre não pode ser conhecido por demandar, necessariamente, a interpretação de legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF. Precedentes.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.858.552/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/11/2021, DJe: 01/12/2021)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.878.939/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/11/2022, DJe: 17/11/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-MORADIA. LEI N. 10.486/2002. LEGISLAÇÃO FORMALMENTE FEDERAL E MATERIALMENTE LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A análise da controvérsia posta nos autos demandaria o exame de legislação local - Lei n. 10.486/2002 -, providência vedada nesta via recursal, segundo a aplicação analógica do enunciado n. 280 constante da Súmula do STF.

2. As leis emanadas do Congresso Nacional aplicáveis exclusivamente ao Distrito Federal, apesar de formalmente federais, são materialmente leis locais. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.876.784/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **LEI N. 10.486/02. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARS DO**

DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incidência da Súmula 280/STF nas hipóteses em que a legislação em debate for aplicável apenas aos servidores públicos e aos militares do Distrito Federal, a despeito da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

2. No caso concreto, envolve a análise da Lei n. 10.486/02, que trata apenas da remuneração dos militares do Distrito Federal.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.933.162/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe: 24/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. LEI DISTRITAL 10.486/2002. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária em desfavor da União, objetivando a implementação do auxílio-moradia nos proventos da parte autora, pensionista de militar do antigo Distrito Federal.

2. O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Distrital 10.486/2002. **Embora seja formalmente federal, o referido diploma legal, no caso concreto, é materialmente local, tendo em vista regular relações jurídicas locais, de sorte que a revisão pretendida, em Recurso Especial, demanda interpretação da legislação local, o que implica inviabilidade do Recurso Especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula 280 do STF.**

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.933.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe: 15/3/2022)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES AOS CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Margareth Cardoso de Melo contra a União objetivando a incorporação de parcela relativa ao auxílio-moradia no seu contracheque de pensionista de militar do antigo Distrito Federal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Conforme bem delineado na decisão recorrida, incide no caso o óbice da Súmula n. 280 do STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”), aplicada aqui por analogia, uma vez que, não obstante a parte recorrente alegue violação de lei que formalmente é federal, referido diploma legal, no caso concreto, é materialmente local, tendo em vista regular relações jurídicas locais.

III - Nesse sentido: “A respeito da alegada violação do art. 143 da Lei n. 8.112/1990, constata-se da impossibilidade da análise do referido dispositivo, vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, a Lei Federal n. 8.112/1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital n. 197/1991, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice do Enunciado Sumular n. 280 do STF”. (AgInt no AREsp 1.328.891/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019.)

IV - Além disso, quanto à extensão do auxílio-moradia, tanto para servidores públicos inativos ou da reserva, como em benefício de pensionistas, o resultado do acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a referida vantagem tem por pressuposto o efetivo exercício da função, com caráter indenizatório e propter laborem. Nesse sentido: RMS 52.790/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017; RMS 50.142/MA, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016.

V - Sendo o recurso inapto ao conhecimento, resta impossibilitada a análise quanto aos argumentos de mérito aduzidos pela parte autora em prol do direito alegado.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.876.775/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/11/2021, DJe: 18/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LEI N. 10.486/02. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incidência da Súmula 280/STF nas hipóteses em que a legislação em debate for aplicável apenas aos servidores públicos e aos militares do Distrito Federal, a despeito da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.
2. No caso concreto, envolve a análise da Lei n. 10.486/02, que trata apenas da remuneração dos militares do Distrito Federal.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.875.241/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2021, DJe: 19/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado consignou: "O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Distrital 10.486/2002. Embora seja formalmente federal, o referido diploma legal, no caso concreto, é materialmente local, tendo em vista regular relações jurídicas locais, de sorte que a revisão pretendida, em Recurso Especial, demanda, necessariamente, a interpretação da legislação local, o que implica a inviabilidade do Recurso Especial, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula 280 do STF".
2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.860.443/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe: 28/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.868.495/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe: 19/2/2022).

Destaca-se as seguintes decisões: AREsp n. 2.086.433/RJ, **Ministra Assusete Magalhães**, DJe de **21/6/2022**; AREsp n. 1.911.434/RJ, **Ministro Manoel Erhardt** (Desembargador convocado do TRF5), DJe de **15/6/2022**; REsp n. 1.871.037/RJ, **Ministro Og Fernandes**, DJe de **03/6/2022**; AREsp n. 2.058.896/RJ, Rel. **Min. Herman Benjamin**, DJe: 30/5/2022; AREsp n. 2.084.843/RJ, Rel. **Min. Mauro Campbell Marques**, DJe: 17/5/2022; AREsp n. 2.056.793/RJ, Rel. **Min. Gurgel de Faria**, DJe: 19/4/2022; AREsp n. 1.866.497, **Ministro Gurgel de Faria**, DJe de 01/02/2022; AREsp n. 1.810.137, **Ministro Sérgio Kukina**, DJe de 17/03/2021, transitado em julgado em 13/4/2021; AREsp n. 1.780.086, **Ministro Sérgio Kukina**, DJe de 17/03/2021, transitado em julgado em 13/4/2021.

No mesmo sentido, a ilustre Ministra Regina Helena Costa, indeferiu liminarmente o processamento do PUIL n. 2.998/DF, decisão no DJe de 2/8/2022, ao entendimento de que:

No caso, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece conhecimento, porquanto a solução da controvérsia demanda a interpretação da Lei n. 10.486/2002, norma que, quando aplicável exclusivamente ao Distrito Federal, configura legislação local, escapando à competência uniformizadora desta Corte, nos estritos termos dos art. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/09, como demonstram os seguintes precedentes:

[...]

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não socorreria a Requerente, porquanto o art. 37 da Lei n. 10.486/2002 não contempla a mulher divorciada no rol de beneficiários da pensão por morte, o que afasta a incidência da Súmula n. 336/STJ.

Verifica-se, por fim, que no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do

permissivo constitucional esta Corte tem decidido, reiteradamente, no sentido de que fica prejudicado o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito a mesma tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

III - É inaplicável ao caso a previsão do art. 1.032, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto houve a interposição de Recurso Extraordinário que, embora inadmitido, gerou o manejo do Agravo em Recurso Extraordinário, razão pela qual a providência não se impõe.

IV - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

V - Prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, quando não ultrapassado óbice sumular aplicado por ocasião do exame do recurso especial pela alínea g do permissivo constitucional.

VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.813.796/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Ante o exposto, **preliminarmente, voto no sentido de não conhecer do recurso especial, pedindo as mais respeitosas vênias ao ilustre Ministro Sérgio Kukina.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0125860-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.991.135 / RJ**

Números Origem: 5005162-29.2018.4.02.5120 50051622920184025120

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina(Relator), não conheceu do recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Presidente) os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região).